



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	8407/2020
Assunto:	O Requerente solicita "(...) o quantitativo de veículos registrados em nome de cidadãos não habilitados no município de São Fidélis/RJ, agrupados por categoria de habilitação exigida para sua condução."
Resposta:	<i>Órgão requerente assim se manifesta: "Em atenção ao protocolo nº 8407, esclarecemos que a obtenção do quantitativo de veículos registrados em nome de cidadãos não habilitados no município de São Fidélis - RJ e agrupados por categoria de habilitação exigida para sua condução, bem como a interpretação e consolidação das informações previamente à disponibilização dos dados, demandaria trabalhos adicionais que inviabilizariam a rotina das unidades responsáveis pela elaboração da resposta e embora a produção da informação seja possível, o dispêndio de recursos necessários a sua elaboração vai de encontro ao disposto no Decreto nº 46.475/2018, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação, em seu artigo 14, inciso III..."</i>
Data do Recurso à CGE:	19/02/2020 07:36:18 hs.
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância inconformada com as informações disponibilizadas pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requerente, em seu pleito inicial, formula o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

Solicito o quantitativo de veículos registrados em nome de cidadãos não habilitados no município de São Fidélis/RJ, agrupados por categoria de habilitação exigida para sua condução.

1.2. Em resposta ao pedido do Solicitante, em sede singular, a Ouvidoria Setorial do Órgão requerido, assim se pronuncia :

Em atenção ao protocolo nº 8407, esclarecemos que a obtenção do quantitativo de veículos registrados em nome de cidadãos não habilitados no município de São Fidélis - RJ e agrupados por categoria de habilitação exigida para sua condução, bem como a interpretação e consolidação das informações previamente à disponibilização dos dados, demandaria trabalhos adicionais que inviabilizariam a rotina das unidades responsáveis pela elaboração da resposta e embora a produção da informação seja possível, o dispêndio de recursos necessários a sua elaboração vai de encontro ao disposto no Decreto nº 46.475/2018, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação, em seu artigo 14, inciso III;

Decreto nº 46.475 de 25 de outubro de 2018

Dispõe sobre o acesso a informações.

(...)

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e

informações

Ressaltamos que de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe sobre o acesso a informações, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, o qual será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão.

1.3. Não obstante ao estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância, foi mantida a mesma decisão, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida no sistema e-SIC.

1.4. Inconformado com as manifestações do Órgão requerido, o Requerente interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância recursal do Estado nos seguintes termos:

O órgão não demonstrou que o atendimento do pedido de acesso à informação impactaria no funcionamento do mesmo, tendo em vista que não justificou a incapacidade técnica de automatizar a consulta solicitada por meio do banco de dados ou do software de registro de veículos e habilitações do Detran.

1.5. Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em *Terceira Instância Recursal*, as controvérsias oriundas da LAI.

1.6. De outro modo, para justificar a negativa do acesso ao pedido, o Subouvidor da Setorial do Órgão requerido, por intermédio do e-mail datado de 20.02.2020, relata: “*o dispêndio de recursos necessários à produção da resposta demandaria trabalhos adicionais que inviabilizariam a rotina das unidades responsáveis pela sua elaboração, o que vai de encontro ao disposto no Decreto Estadual nº 46.475/2018 (que dispõe sobre o acesso a informações) em seu artigo 14, inciso III.*”.

1.7. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “*a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação*”, por intermédio do sistema e-SIC e de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial do Órgão, que *permaneceu silente até a manifestação deste Órgão de Controle Interno do Poder Executivo.*

1.8. Conquanto, verificarmos que a negativa do pedido de acesso está relacionado à informação constante da base de dados do Órgão requerido, este, portanto, deveria apresentar o detalhamento do procedimento a ser efetuado para extração dos dados, *em sua negativa*, visto que nos autos não foram prestados quaisquer informações do setor de informática, *de forma factível*, sobre o tempo demandado para a sua execução, da mesma forma, que em relação aos custos para execução da mencionada pesquisa; do mesmo modo que, não foram aduzidas manifestações da autoridade máxima do Órgão requerido ou de outra autoridade delegada para tal ato, como já foi relatado no **subitem 1.3** deste parecer.

1.9. Ou seja, a simples capitulação do pedido de acesso à informação em um dos artigos da norma vigente, na negativa do acesso, não detém o condão de justificar o não atendimento do pedido formulado, a Administração Pública *deve provar, mediante estudo*, sobre a inviabilidade da produção da informação solicitada, *indicando que esta prejudicaria o regular andamento de suas atribuições ou seria de custo elevado.*

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pela **PROVIMENTO** do recurso interposto junto a esta Terceira Instância Recursal, considerando que O Órgão requerido não apresentou estudo que pudessem ratificar a negativa do acesso das informações solicitadas pelo Requerente, ao negar o pedido com a justificativa estabelecida no inciso III do art. do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o

presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção a Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 8407/2020, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 13/03/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3650716** e o código CRC **2C75428C**.